



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 15/07/14

79 TC-001533/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Carlos Augusto Gama.

Advogado(s): Lourival Artur Mori.

Acompanha(m): TC-001533/126/12 e Expediente(s): TC-001681/002/13, TC-042193/026/13 e TC-018351/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 22/64, elaborado pela Unidade Regional de Bauru/UR-02, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

Item A.1 – Planejamento das políticas públicas:

- a LDO não estabelece critérios detalhados para repasses a entidades do terceiro setor, em descumprimento ao art. 4º, I, “f”, LRF;
- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico (em reincidência);
- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

Item A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- a Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do terceiro setor, nem informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, em ofensa ao art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:

- déficit da execução orçamentária de 2,59% (R\$ 1.096.710,79), consideradas as receitas e despesas do fundo previdenciário;
- expurgadas as receitas e despesas do fundo previdenciário, constatou-se déficit orçamentário de R\$ 4.970.257,56 (13,98%), sem amparo em superávit financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



anterior, contrariando recomendação desta E. Corte de Contas, embora alertada a Origem por 02 (duas) vezes pelo Sistema Audesp, bem como pelo Conselheiro Relator;

- equivocada motivação para a abertura de créditos adicionais, haja vista a alegação de excesso de arrecadação em um cenário de déficit orçamentário;
- falha na transmissão de dados ao Sistema Audesp, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4.320/64).

Item B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- os resultados econômico e patrimonial devem ser vistos com ressalvas, já que não correspondem à realidade, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Item B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- déficit financeiro de R\$ 2.921.626,27, decorrente do déficit orçamentário, embora alertada a Origem por 02 (duas) vezes pelo Sistema Audesp, bem como pelo Conselheiro Relator.

Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo:

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item B.1.5 – Fiscalização das receitas:

- o Município não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no tocante à atividade cartorária.

Item B.1.6 – Dívida Ativa:

- inconsistências entre os registros do setor e os lançamentos contábeis (em reincidência);
- cancelamentos por prescrição, indicando desídia/negligência do setor de controle da dívida ativa, em reincidência, e descumprimento de recomendação desta E. Corte de Contas;
- não atualização monetária do saldo da dívida ativa.

Item B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF:

- saldos de alienação de ativos e da dívida consolidada líquida apresentados pela Origem divergem daqueles apurados pelo Sistema Audesp, a partir dos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



transmitidos, em prejuízo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Item B.2.2 – Despesa de Pessoal:

- gasto com pessoal acima do limite legal (54% da receita corrente líquida) em todos os quadrimestres de 2012, embora alertada a Origem pelo Sistema Audesp, bem como pelo Conselheiro Relator;
- não houve a recondução aos limites legais nos quadrimestres de 2012, nem no 1º quadrimestre/2013.

Item B.2.2.1 – Não observância das vedações previstas na LRF:

- não foram implantadas medidas saneadoras de contenção dos gastos de pessoal em 2012, havendo: preenchimento de cargos em comissão; contratações de pessoal permanente e por tempo determinado; criação de novos cargos e respectivo preenchimento; concessão de reajuste salarial, e pagamento de horas extras no decorrer de todo o exercício.

Item B.3.1 – Ensino:

- retificação das despesas apuradas pelo Sistema Audesp devido a divergências nos lançamentos da Origem, revelando falha grave no controle das despesas realizadas com recursos do FUNDEB (em reincidência);
- glosas de despesas, em razão da existência de restos a pagar não quitados até 31/01/2013.

Item B.3.2 – Saúde:

- glosas de despesas, em razão da existência de restos a pagar sem disponibilidade de caixa/bancária, e não quitados até 31/01/2013;
- índices acima da média em relação às taxas de mortalidade da população infantil e na infância, população jovem e idosa, bem como à taxa de mães adolescentes e nascimentos de baixo peso, desatendendo a recomendação desta E. Contas.

Item B.4 – Precatórios:

- o Município não depositou, em conta específica administrada pelo Tribunal de Justiça, o valor de precatórios devidos no exercício, efetuando o pagamento diretamente aos credores (em reincidência);
- falha na transmissão de dados ao Sistema Audesp, com o lançamento incorreto dos precatórios judiciais pela Origem no passivo financeiro, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



4.320/64) - em reincidência.

Item B.5.1 – Encargos:

- recolhimento parcial das contribuições relativas às obrigações patronais ao regime próprio de previdência;
- não obtenção do certificado de regularidade previdenciária, ante a inadimplência junto ao fundo previdenciário.

Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos:

- ausência de lei específica para a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, e utilização de índice distinto daquele concedido aos servidores, em contrariedade ao disposto no art. 37, X, Constituição Federal (em reincidência);
- pagamento aos Secretários Municipais de verbas que fogem ao conceito de subsídio em parcela única, em reincidência, e com violação aos arts. 29, V, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Item B.5.3.2 – Licitações não processadas/Preferência por fornecedores:

- aquisições previsíveis de produtos e contratação de serviços por dispensa de licitação, embora o valor final tenha superado o limite fixado pelo art. 24, II, da Lei de Licitações.

Item B.6.1 – Tesouraria:

- as disponibilidades de caixa não são depositadas integralmente em bancos estatais, em ofensa ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal (em reincidência).

Item B.6.2 – Almoxarifado:

- ausência de controle da entrada e saída de medicamentos de uso comum.

Item B.6.3 – Bens Patrimoniais:

- excessivos gastos com consertos de veículos;
- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (em reincidência), em prejuízo à apuração do saldo de bens do Município e desatendimento aos princípios da transparência, da eficiência e da evidenciação contábil.

Item B.7 – Transferências à Câmara dos Vereadores:

- repasses de duodécimos após o dia 20 (vinte), contrariando o disposto no artigo 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal (em reincidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos:

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em reincidência, e contrariando recomendação desta E. Corte de Contas.

Item C.1.1 – Falhas de Instrução em Licitações:

- irregularidades em processos licitatórios, que não permitem verificar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Item C.2.3 - Execução Contratual:

- pagamento de pavimentação asfáltica sem a devida medição do serviço prestado, e recapeamento em loteamento particular, serviço que competia ao responsável por este;
- dificuldades na execução de obras de construção de unidades habitacionais, levando a Prefeitura Municipal a oficializar pedido junto à CDHU para que esta empresa estatal, sob sua responsabilidade, retomasse as obras.

Item C.2.4.3 – Coleta e disposição final de resíduos sólidos:

- não é realizado o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;
- nota de 3,8 dada pela CETESB, por considerar inadequada a qualidade do aterro sanitário.

Item D.1 – Análise do cumprimento das exigências legais:

- não foram divulgados, na página eletrônica do Município, o Relatório de Gestão Fiscal/2012 e o parecer prévio do Tribunal de Contas, em reincidência e contrariando recomendação desta E. Corte.

Item D.1.1 – Livros e registros:

- falhas nos registros da dívida ativa; despesas com recursos do FUNDEB; levantamento geral de bens móveis e imóveis; entrada e saída de medicamentos de uso comum, e divergências entre os registros dos setores da própria Administração.

Item D.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:

- apuradas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp, em contrariedade aos princípios da transparência (Art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal 4320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- entrega intempestiva e omissão na remessa de documentação ao Sistema Audesp (em reincidência);
- descumprimento das recomendações do TCESP.

Item E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

- gastos com publicidade superiores à média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros, contrariando o art. 73, VII, da Lei Eleitoral.

Item E.3 – Vedação da Lei 4320/64:

- empenhamento, em dezembro/2012, de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

Expediente TC-35249/026/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Barra Bonita, visando instruir o inquérito civil nº 774/13, solicitou informações sobre eventuais procedimentos instaurados por esta Corte de Contas, que guardassem relação com o descumprimento da Lei Complementar nº 131/09.

O Expediente acompanhou o presente feito e a matéria foi tratada no item D.1 deste relatório.

Expediente TC-1681/002/13 – Em resposta ao Ofício CG.C.DER nº 3123, o Prefeito Municipal encaminhou esclarecimentos sobre o processo de fluoretação da água fornecida à população.

Expediente TC-42193/026/13 – Em resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2927, o Prefeito Municipal encaminhou documentação visando demonstrar o efetivo cumprimento das disposições legais relativas ao funcionamento dos Conselhos do Ensino e da Saúde.

1.3. Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 135), a Responsável apresentou a defesa acostada às folhas 143/170, acompanhada dos documentos de fls. 171/200.

1.4. Às fls. 114/117, a **Assessoria Técnica**, considerando os argumentos de defesa, refez os cálculos das despesas vinculadas ao ensino e concluiu que o setor educacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recebeu investimentos totais correspondentes a 26,37% das receitas decorrentes de impostos, e aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, dos quais 69,36% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.

Quanto às despesas com pessoal, reiterou os cálculos da Fiscalização, que evidenciam o emprego de 57,01% da Receita Corrente Líquida nessa rubrica.

Ressaltou a falta de prova de que as rescisões trabalhistas indenizadas foram indevidamente computadas como despesas com pessoal, como alegado nas razões defensórias.

1.5. No que tange aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a **Assessoria Técnica** competente entendeu que as justificativas da Origem permitem relevar os aspectos negativos registrados pela Fiscalização, opinando pela emissão de **parecer prévio favorável** (fls. 118/122).

1.6. Por sua vez, a **Assessoria Técnica-Jurídica** (fls. 123/129), com o endosso da **Chefia da ATJ** (fls. 130), manifestou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável**.

Destacou que as despesas com pessoal e reflexos, correspondentes a 57,01% da Receita Corrente Líquida, não atendem ao limite imposto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustentou, ainda, que a Prefeitura Municipal não promoveu o recolhimento integral dos encargos devidos ao Instituto de Previdência local no exercício em exame.

Enfatizou a realização de despesas com publicidade em desacordo com o artigo 73, inciso VI, "b", da Lei Eleitoral, uma vez que o montante despendido em 2012, R\$123.535,74, foi superior ao do exercício de 2011, R\$101.646,80, bem como à média dos 03 (*três*) últimos anos, R\$102.233,38.

1.7. Seguindo essa mesma linha, o **D. Ministério Público de Contas** concluiu pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas, ante o conjunto de ilicitudes e irregularidades constatadas pela Fiscalização (fls. 131/134).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.8. Também pela emissão de **parecer desfavorável** posicionou-se a **Secretaria-Diretoria Geral**, ressaltando o elevado déficit da execução orçamentária de 13,98%, mesmo após 02 (*dois*) alertas e a expedição de ofício por este Gabinete; o alto grau de endividamento do Município, evidenciando desequilíbrio fiscal, e o descumprimento do limite máximo de 54% para realização de despesas com pessoal, previsto no artigo 20, III, da LRF (fls. 137/140).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de IGARAÇU DO TIETÊ**.

2.2. Extraí-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,37%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	69,36%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	23,65%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	57,01%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

2.3. De início, verifica-se a observância às normas constitucionais e legais, no tocante às aplicações no ensino e na saúde.

Da mesma maneira, a instrução processual revelou que o Município depositou e/ou pagou os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta exigíveis no exercício.

2.4. Constata-se, de outro lado, que a Origem não dispensou a mesma atenção a outras questões de extrema relevância para o exame da matéria.

2.5. Com efeito, o resultado da execução orçamentária, excluídas as receitas e despesas do Fundo de Previdência, se mostra deficitário em R\$4.970.257,56, correspondente a 13,98% da receita arrecadada, e não encontra amparo integral em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



superávit financeiro anterior, visto que, em 2011, o resultado financeiro foi positivo em R\$2.044.591,29.

Assim, o resultado orçamentário negativo reverteu o superávit financeiro anterior, que passou de R\$2.044.591,29, em 31/12/2011, para -R\$2.921.626,27, em 31/12/2012, uma diferença equivalente a 242,90%.

Consequentemente, o resultado econômico, antes positivo em R\$2.899.755,29, passou a -R\$1.398.745,44, uma variação de 148,24%. Essa tendência ocasionou a diminuição do resultado patrimonial positivo de R\$18.956.544,94, em 31/12/2011, para R\$17.557.799,50, em 31/12/2012, representando uma redução de 7,38% no resultado patrimonial.

Tais resultados também implicaram na elevação da dívida total de curto prazo, de R\$2.539.242,41, em 31/11/2011, para R\$6.475.361,73, em 31/12/2012, um aumento de 155%, sem que a Prefeitura Municipal possuísse liquidez para honrar tais compromissos.

Mesmo com a exclusão dos restos a pagar **não** processados, de R\$3.342.315,04, o saldo total da dívida de curto prazo corresponde a R\$3.133.046,69, portanto, 23,39% maior que o montante registrado em 31/11/2011.

Por fim, como destacado pela Secretaria-Diretoria Geral, a Municipalidade foi alertada sobre o descompasso entre receitas e despesas em 02 (*duas*) oportunidades pelo Sistema AUDESP e, ainda, por meio de ofício expedido por este Gabinete. Mesmo assim, não adotou medidas para contingenciar os dispêndios. Registre-se, ademais, que o déficit sobreveio mesmo diante do aumento da Receita Corrente Líquida, que saltou de R\$33 milhões em 2011, para R\$36,8 milhões em 2012, o que representa uma diferença de R\$3,8 milhões.

Os resultados acima destacados, além de demonstrarem desídia da Municipalidade face aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, revelam que a Origem agiu em dissonância com o princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fatores que impõem a emissão de parecer prévio desfavorável às contas em apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. O desatendimento à regra insculpida no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal é outra grave irregularidade que compromete os demonstrativos.

A instrução processual evidenciou que o Poder Executivo despendeu 57,01% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal.

Embora a defesa afirme que houve a contabilização indevida de gastos com rescisões trabalhistas como despesa de pessoal, elevando o percentual acima do limite fixado em Lei, não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório neste tocante, nem os registros do Sistema AUDESP evidenciam o fato alegado.

Além disso, como observado pela Assessoria Técnica, a Origem não adotou medidas de contingenciamento, como as previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo tendo ultrapassado o limite legal desde o início do exercício em exame.

Opostamente, praticou atos vedados pelo artigo 22 do mesmo Diploma Legal, incluindo a concessão de reajuste salarial, criação e preenchimento de novos cargos, contratações de pessoal permanente e por tempo determinado, preenchimento de cargos em comissão e pagamento de horas extras no decorrer de todo o exercício.

2.7. Contribui, igualmente, para a emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura em tela a falta de recolhimento de encargos previdenciários ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários Públicos Municipais de Igarapu do Tietê, relativos à parte patronal dos meses de outubro a dezembro, com inscrição de R\$833.402,50 em restos a pagar ao final de 2012.

O parcelamento desse montante, autorizado pela Lei Municipal nº 2.984 de 10/12/2013, ao contrário do que alega a defesa, não afasta a impropriedade.

Deve o Executivo efetuar os recolhimentos dos encargos sociais dentro da sua competência de pagamento, independentemente de parcelamentos.

O parcelamento dos encargos sociais referentes à competência 2012, autorizado no final de 2013, somente demonstra que a Prefeitura Municipal não honrou suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



obrigações dentro do exercício, postergando tal pendência para as próximas administrações, de forma a comprometer orçamentos futuros.

Aliás, como arrazoado pela Assessoria Técnica, em decorrência dessa inadimplência, a Municipalidade não exibiu Certificado de Regularidade Previdenciária.

Notório, ademais, que o não recolhimento de contribuições e parcelamentos gera a incidência de multas e juros, gerando um passivo desnecessário e lesivo aos cofres públicos.

2.8. Quanto ao subsídio dos Secretários Municipais, abordado no item “B.5.2 – *Subsídio dos Agentes Políticos*”, e às aquisições de peças e serviços de manutenção de veículos por dispensa de licitação, que, somadas, atingiram a significativa importância de R\$394.347,59 (item “B.5.3.2 – *Licitações não Processadas*”), deverão ser tratadas em **autos apartados**.

2.9. Do mesmo modo, no capítulo “Execução Contratual” detectou-se falhas substanciais na condução da Concorrência Pública nº 04/2012, que deverão ser analisadas em **autos próprios**.

2.10. Por fim, em relação à despesa com publicidade realizada durante o exercício de 2012, embora tenha superado a média dos últimos 03 exercícios, não há indício nos autos que aponte descumprimento da Lei Eleitoral, como atos que possam promover a imagem da Autoridade com vistas ao pleito eleitoral.

O relatório da fiscalização não individualiza o montante despendido com a publicidade obrigatória de atos oficiais (*editais, extratos de contratos, demonstrativos da LRF, comunicados oficiais, entre outros*), daquele destinado à promoção pessoal da autoridade ou até mesmo propaganda institucional da Administração, não havendo, dessa maneira, elementos que permitam condenar os gastos.

2.11. Os apontamentos remanescentes, embora, isoladamente, não sejam graves o suficiente para comprometer os demonstrativos, quando somados às demais irregularidades, contribuem para a emissão de parecer prévio desfavorável. Demandam, além disso, **recomendação** à Origem para que evite a reedição daqueles consignados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nos itens A.1 – Planejamento das políticas públicas; A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; B.1.5 – Fiscalização das receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.2.1 – Análise do Limites e Condições da LRF; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.4 – Precatórios; B.5.3.2 – Licitações não processadas/Preferência por fornecedores (exceto aquisições de peças e serviços de manutenção de veículos); B.6.1 – Tesouraria; B.6.2 – Almoxarifado; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.7 – Transferências à Câmara dos Vereadores; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.1 – Falhas de Instrução em Licitações (exceto a Concorrência Pública nº 04/2012); C.2.3 - Execução Contratual; C.2.4.3 – Coleta e disposição final de resíduos sólidos; D.1 – Análise do cumprimento das exigências legais; D.1.1 – Livros e registros; D.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 – Vedação da Lei 4320/64.

2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Adote medidas de contingenciamento de despesas com pessoal, visando atender o limite imposto pela LFR;
- Recolha integralmente as contribuições ao Fundo de Previdência Municipal dentro do exercício de competência;
- Implemente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos itens A.1 – Planejamento das políticas públicas; A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; B.1.5 – Fiscalização das receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.2.1 – Análise do Limites e Condições da LRF; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.4 – Precatórios; B.5.3.2 – Licitações não processadas/Preferência por fornecedores (exceto aquisições de peças e serviços de manutenção de veículos); B.6.1 – Tesouraria; B.6.2 – Almoxarifado; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.7 – Transferências à Câmara dos Vereadores; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.1 – Falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de Instrução em Licitações (exceto a Concorrência Pública nº 04/2012); C.2.3 - Execução Contratual; C.2.4.3 – Coleta e disposição final de resíduos sólidos; D.1 – Análise do cumprimento das exigências legais; D.1.1 – Livros e registros; D.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 – Vedação da Lei 4320/64.

Proponho, ainda, a formação de **autos apartados** para melhor análise das questões relativas ao subsídio dos Secretários Municipais (item B.5.2) e às aquisições de peças e serviços de manutenção de veículos por dispensa de licitação (item B.5.3.2), e de **autos próprios** para exame da Concorrência Pública nº 04/2012, decorrente Contrato e respectiva execução.

Diante de sua gravidade, as ocorrências registradas nos autos deverão ser levadas ao conhecimento do **Ministério Público do Estado de São Paulo tão logo se dê o trânsito em julgado**, para adoção de medidas da sua alçada que entender cabíveis.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO